



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13861-000-115/92-06
RECURSO Nº. : 88.847
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1987 A 1991
RECORRENTE : CUBATÃO VEÍCULOS S/A.
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.215

PIS/FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS - Verificada pela autoridade fiscal a exclusão de comissões sobre vendas e o expurgo de tributos incidentes sobre o faturamento que não os autorizados em lei, é de se recompor a base de cálculo e cobrar a diferença da Contribuição devida.

PIS-FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS N/S. 2.445/88 e 2.449/88 - Tendo o Senado Federal, através da Resolução nº. 49, de 09 de outubro de 1995 afastado definitivamente a execução dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, não tem fundamento a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento, com supedâneo naqueles diplomas legais.

Recurso parcialmente provido.

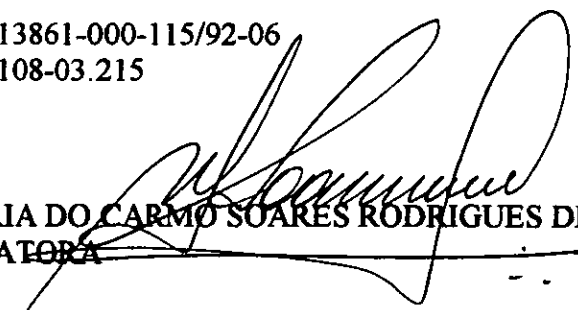
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CUBATÃO VEÍCULOS S/A:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência a partir do mês de apuração de julho de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 13861-000-115/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.215

2


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13861-000115/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.215
RECURSO Nº. : 88.847
RECORRENTE : CUBATÃO VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se da cobrança de recolhimentos efetuados a menor da contribuição devida para o Pis Faturamento, calculados conforme demonstrativos anexos à peça principal — documentos de fls. 11 e 12— que consolidam as receitas operacionais, as exclusões e/ou deduções, a base de cálculo da contribuição, a contribuição devida, a efetivamente paga e os saldos a pagar relativos aos períodos de 01/1987 a 12/1991.

A autuação pautou-se no artigo 3º, letra “b” da Lei Complementar nº 07/70, e item 1 do título 5 da Portaria MF nº 142/82.

Cientificada da autuação a contribuinte impugna o feito alegando em síntese: que não houve insuficiências de recolhimentos; que está sendo cobrado o Pis-Faturamento sobre receitas provenientes de aplicações financeiras; em comissões recebidas por intermediações de negócios que já haviam sido onerados por outros impostos e, como se não bastasse, está incluso na base de cálculo o ICM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13861-000115/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.215

A informação fiscal contrargumentando as razões da impugnação esclarece à contribuinte sobre a base de cálculo do Pis-Faturamento, transcrevendo o art. 1º da Lei Complementar nº 07/70, o item 5 da Portaria nº 143/82, os artigos 179 e 253 do Decreto nº 85.450/80, esclarece sobre as parcelas que são excluídas da base de cálculo e, finalizando, transcreve o item 4 do PN CST nº 77/86 que normatiza sobre o ICM na composição da base de cálculo do Pis-Faturamento.

A Decisão de primeira instância mantém a autuação de fls. 01 amparada na informação fiscal retromencionada e está assim ementada:

“ PIS - RECEITA OPERACIONAL - INSUFICIÊNCIA E FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. A falta de pagamento ou a sua realização em desacordo com os critérios legais, sujeitam o contribuinte ao lançamento de ofício. A exclusão de receitas financeiras e de comissões de vendas, bem como o expurgo de tributos incidentes sobre o faturamento da empresa da base de cálculo da contribuição, não tem amparo legal na Legislação que rege o PIS.”

Cientificada dessa decisão a contribuinte, inconformada ingressou com recurso voluntário acostado às fls. 32/33.

Como razões do recurso a contribuinte persevera com os fundamentos apresentados na impugnação e, como razões complementares, se insurge contra os dispositivos legais elencados pela autoridade fiscal, quando lhe informa sobre a base de cálculo do Pis-Faturamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13861-000115/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.215

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Dos autos depreende que se trata da cobrança de parcela recolhida a menor da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, tributada com base no artigo 3º "b" da Lei Complementar nº 07/70 e item 1 do Título 5 da Portaria MF nº 142/82.

A descrição dos fatos está assim estampada:

Insuficiências de recolhimentos do Pis Faturamento registrados no Quadro Demonstrativo anexo, relativas aos períodos-base de 1987 a 1991.

Carece de análise o lançamento efetuado.

Os quadros demonstrativos elaborados pela fiscalização às fls. 11/12 estampam a seguinte situação:

1. Foram recompostas as bases de cálculos, de acordo com as normas constantes dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

2. Foram alteradas as alíquotas incidentes sobre as bases de cálculos, de acordo também com as normas acima precitadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13861-000115/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.215

3. Foi admitida a anistia concedida nos períodos de apuração que abrange abril a junho de 1988.

4. Foi alterado o período de recolhimento da contribuição, também cumprindo as determinações contidas nos citados Decretos-leis.

A informação fiscal — fl. 20 — ao analisar a impugnação acostada aos autos, com referência ao item “BASE DE CÁLCULO”, faz referência aos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, citando inclusive o artigo 1º do citado diploma legal.

Indubitavelmente o lançamento em litígio foi formalizado sob o comando legal dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, obedecendo os critérios ali determinados.

Assim não fosse, a fiscalização não os citaria em suas razões, na informação fiscal de fls. 20, tão pouco adotaria as modificações retro elencadas.

É cediço que esta Câmara vem adotando o procedimento de cancelar os lançamentos efetuados com base nos diplomas legais acima citados, tendo adotado como norma os ensinamentos do Consultor-Geral da República LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, que no parecer c-15, de 13/12/60 recomenda não prosseguir o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“Se entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13861-000115/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.215

iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração, em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lh renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Quanto à inclusão do ICM e a exclusão do IPI na base de cálculo do Pis-Faturamento, o E. Tribunal Federal de Recursos já firmou jurisprudência a respeito da matéria e assim se manifesta:

“ Programa de Integração Social (P.I.S.)- Exclui-se de sua base de cálculo a parcela do I.P.I. que, constituindo-se renda da União, não integra a receita operacional”.

(AC nº 83.889 - relator o E.Ministro Antonio Torreão Bras - D.J.U. 29.09.83 - pags. 14.886).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13861-000115/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 108.03.215

Verifica-se, assim, que o I.P.I. não se insere na base de cálculo do PIS, por não integrar o preço da mercadoria, o que levou Hamilton Dias de Souza, mestre paulista de renome, a escrever que

‘ As quantias que a empresa não recebeu para si, mas para terceiros, tais como o quantum dos impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, evidentemente não podem entrar na receita bruta da exploração da atividade, pois, essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciadas de receitas e despesas, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. (Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 02 - página 245).

Com o Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre justamente o contrário. Embora também ele seja um tributo não cumulativo, o ICM integra o preço da mercadoria, incorporando-se à receita da empresa. Em consequência, insere-se ele no faturamento da vendedora, sendo contabilizado, integrado ao preço da mercadoria, na correspondente conta de receita., Ressalte-se que o seu destaque, na respectiva nota fiscal, serve tão somente para facilitar a aplicação do princípio da não cumulatividade.

Embutindo-se, pois, ao contrário do IPI, na receita operacional, o ICM integra-se no faturamento da empresa constituindo-se, pois, na base de cálculo da contribuição destinada ao PIS.”

Ao julgar o RE nº 6.924-SP - tendo como Relator o Exmo. Senhor Ministro Pedro Acioli, a Eg. Primeira Turma do superior Tribunal de Justiça, por unanimidade deu provimento ao recurso cuja ementa transcrevo:

Ementa: Tributário. ICM. PIS. Base de Cálculo

I - É legal a inclusão da parcela relativa ao ICM na base de cálculo para o PIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13861-000115/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.215
Precedentes.

II - Recurso Provido

No Voto proferido o Exmo. Senhor Ministro Pedro Acioli assim se prununciou:

“ O extinto TRF houve por bem sumular a matéria objeto do presente recurso, cujo verbete assim determinava:

‘Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM’ (Súmula 258).

A partir da edição de tal súmula, a matéria não mais controverte-se, ficando precedentes sedimentados na uniformidade contida no verbete acima transcrito.

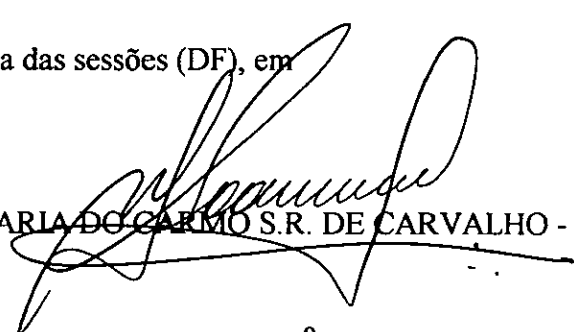
Mais recentemente, já no seio do STJ, a Eg. Segunda Turma ao apreciar os Resp. 8.541/SP, 8.542-SP e 8.600-SP, houve por bem reafirmar o entendimento expreso na referida súmula.

Assim exposto, entendendo que da base de cálculo para o PIS não se exclui a parcela do ICM, dou provimento ao recurso.

É como voto”.

Diante da evidência com que se tratou a matéria em lide, entendendo que da base de cálculo para o PIS não se exclui a parcela do ICM, não mais subsistem suportes para litígio e, por conseguinte, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar seja mantida a exigência reterente ao período-base de 1987 incluindo-se na base de cálculo a parcela correspondente ao ICM e cancelar a exigência tributária que abrange o período de apuração de 07/1988 a 10/1991.

Sala das sessões (DF), em


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.